

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 40.º, n.º 2
- Assunto: Talões de venda
- Processo: O029 2004340 – despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 23-09-2008
- Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco" – CAE 47112, vem solicitar parecer vinculativo ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art.º 59.º e do art.º 68.º, ambos da LGT, relativamente à possibilidade de proceder ao arquivo electrónico dos talões de venda.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. Vem o sujeito passivo, na presente exposição, referir que:

1.1. A sua actividade consiste na exploração de lojas, sitas nos vários aeroportos do país, na gestão de armazéns e entrepostos, bem como na compra e revenda de produtos destinados àquele tipo de lojas, como sendo "bebidas alcoólicas, tabaco, perfumes, cosméticos, chocolates, ou destinados a outros fins".

1.2. Por cada operação que efectua a clientes particulares e em conformidade com o estipulado no art.º 40.º do CIVA (art.º 39.º antes da renumeração e publicação do Código, pelo D.L. n.º 102/2008, de 20 de Junho), procede à emissão de talões de venda através de meios electrónicos, mantendo em arquivo os respectivos rolos de máquina, em cumprimento com o disposto no n.º 1 do art.º 52.º do CIVA.

1.3. Face ao elevado número de rolos que produz diariamente, o arquivo dos mesmos tem-se traduzido em elevados custos logísticos e administrativos.

2. Deste modo, alegando que os custos para manter o arquivo em papel dos rolos de máquina se mostram desproporcionais face ao objectivo pretendido, solicita autorização para proceder, através de um sistema informático, ao arquivamento electrónico da informação respeitante aos talões de venda, deixando de produzir diariamente rolos em suporte de papel.

3. Neste sentido, refere que o novo sistema dará, não só, cumprimento ao estipulado no n.º 1 do art.º 52.º do Código do IVA, como constituirá uma reprodução fiel de toda a informação constante nos talões de venda por si emitidos. Permitirá ainda que a qualquer momento, se possa consultar toda a documentação de suporte às suas operações, nomeadamente:

- a data e numeração dos talões de venda;
- os produtos/serviços transaccionados;
- o preço com inclusão do IVA; e
- as taxas aplicáveis.

4. O sujeito passivo refere ainda que o arquivo efectuado através deste sistema informático apresentará relativamente à informação arquivada, uma maior fiabilidade e integridade que o arquivo em suporte de papel, assegurando a reprodução fiel da informação relativa aos talões de venda da mesma forma que o arquivo através do sistema de microfilmagem, regulamentado pela Portaria n.º 118/90, de 15 de Fevereiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

5. A actividade do exponente enquadra-se no n.º 2 do art.º 40.º do CIVA que determina que os retalhistas são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita de máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

6. Determina o n.º 2 do art.º 46.º do CIVA, que o registo diário das operações efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no art.º 40.º do mesmo diploma, será apoiado em documentos adequados.

Deste modo, se forem utilizados meios electrónicos (máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas), será o rolo interno da fita da máquina que servirá de suporte a esse registo ou que o substituirá, devendo do mesmo constar o apuramento do total diário.

7. Relativamente à conservação dos documentos que servem de suporte ou constituem o registo a que se refere o art.º 46.º do CIVA (duplicados dos talões de venda ou rolo de máquina), devem os mesmos, como determina o art.º 52.º do mesmo diploma, ser conservados pelo prazo de dez anos.

8. De referir que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, cuja entrada em vigor se verificou em 1 de Janeiro de 2004, foi transporta para a ordem jurídica interna a Directiva 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar, em matéria de IVA, vários aspectos e condicionalismos relacionados com a obrigação de facturação.

9. O referido Decreto-Lei, veio estabelecer regras relativas à facturação, nomeadamente à sua elaboração, arquivamento e conservação, incluindo a respectiva transmissão e conservação por meios electrónicos.

10. Com a sua publicação, também foi alterado o art.º 52.º do CIVA, nomeadamente pelo aditamento do seu n.º 4, referindo o mesmo que "salvo o disposto em legislação especial, só é permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, e desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo".

11. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, foram introduzidas alterações, nomeadamente ao Código do IVA, no sentido de simplificar e racionalizar obrigações e procedimentos com vista à diminuição dos custos por parte dos sujeitos passivos.

12. O referido diploma alterou a redacção do n.º 4 do art.º 52.º do CIVA e aditou ao mesmo artigo, o seu n.º 7 que veio permitir, a partir de 2007.01.01, "(...) o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos

equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças".

13. Neste sentido, a Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro, vem estabelecer as condições que devem ser observadas para o arquivo electrónico daqueles documentos, referindo o seu art.º 1.º que "as facturas ou documentos equivalentes e os talões de venda, exigíveis pelo Código do IVA e emitidos de acordo com o disposto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, com as alterações nele introduzidas, podem ser arquivados em suporte electrónico".

14. De acordo com a alínea b), n.º 2 do art.º 3.º da mesma Portaria, os ficheiros devem, entre outros condicionalismos, "ter o mesmo formato e estrutura de dados e seguir as regras definidas para o preenchimento do ficheiro de auditoria informática, definido por portaria do Ministro das Finanças" (Portaria n.º 321-A/2007, de 26/03).

ANÁLISE E CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, considerando que à data em que é colocado o pedido de informação apenas era permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas e documentos equivalentes emitidos por via electrónica (n.º 4 do art.º 52.º do CIVA com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro), e não sendo os talões de venda documentos equivalentes a facturas, a situação exposta, porque não tinha acolhimento em legislação especial, não poderia ser atendida.

16. Contudo, tendo em conta o aditamento do n.º 7 ao art.º 52.º do CIVA (Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro) e observadas que sejam as condições estabelecidas na Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro, poderá o sujeito passivo, a partir do ano de 2007, proceder ao arquivo em suporte electrónico dos talões de venda, substituindo os suportes documentais em papel.

17. O arquivo em suporte electrónico (suportes e respectivas cópias), deve ser conservado no prazo e nos termos previstos no n.º 1 do art.º 52.º do CIVA.